

À ILMO. SR. ELIVELTON LUIZ DORÉ - PREGOEIRO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

**KEVIN BUGS VAZ EPP.** (AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, vem, em decorrência da interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa **IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA.**, apresentar as suas **CONTRARAZÕES** com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, combinado com §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### FATOS

Em suma, em sua própria defesa, sustenta a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA que teria havido incorreção em sua inabilitação por motivo de qualificação técnica – Registro do responsável técnico no conselho de classe competente com atribuição compatível com o objeto licitado.

De outro norte, contra a empresa AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS, sustenta a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA que a CONTRARRAZOANTE não teria comprovado registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, com a consequência de que deveria essa ser a inabilitada e não a vencedora do certame.

Pois bem. Em que pese a perspectiva e a retórica da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA, que pode parecer cheia de razão, com a devida *venia* o seu recurso não veio com acerto, não é capaz de mitigar os efeitos dos atos administrativos passados pelo SCPAr Porto de Imbituba S.A, quanto mais reformar a decisão da Sr. Pregoeiro, que declarou a CONTRARRAZOANTE como vencedora.

O objeto a ser contratado no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE **CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (INSETOS, ARACNÍDEOS E ROEDORES SINANTRÓPICOS)** NA ÁREA PORTUÁRIA DO PORTO DE IMBITUBA, conforme especificações, quantitativos e

condições estabelecidas no Anexo I e nas demais disposições previstas neste edital.” (grifos nossos).

Item 2.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO AS EMPRESAS INTERESSADAS QUE ATENDEREM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, notem que consta expressamente o seguinte:

“4.1.1 – A documentação **OBRIGATÓRIA** que deverá ser apresentada para o **credenciamento** (preferencialmente em envelope fechado com a identificação: “documentos de credenciamento”) é a seguinte:

Item 4.1.1 alínea, b) se procurador: **procuração pública ou particular, que outorgue poderes necessários ao procurador para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.** (O instrumento de mandato deve estar acompanhado de documento hábil (original ou cópia autenticada do **contrato social**, estatuto ou ato de eleição dos dirigentes da licitante) **que comprove que o outorgante possui poderes para praticar tal ato;**

Item 8.2.4 alínea, c) **Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência de acordo com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**

Item 8.2.4 alínea, d) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (Resolução CONAMA nº 001/88).** (grifos nossos)

Ou seja, consta expressamente no instrumento convocatório que para fins de habilitação a licitante precisa atender os itens citados acima, entre outros requerimentos.

Assim, para o início destas CONTRARRAZÕES pede-se atenção desde logo para estes **registros/grifos**, que formam verdadeiros guias para as expressas exigências editalícias, e portanto, refletem a forma que a Administração Pública contratante espera receber a vantajosidade no objeto a ser contratado.

Quando à vantajosidade, vale a introdução de Hely Lopes Meirelles:

“A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos

*negócios administrativos.* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.)

No presente caso a Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio fizeram uma análise detida de toda a documentação apresentada e de todas as licitantes em condição de habilitação.

Destarte, conforme estas premissas - seguirão as razões desta peça voltadas para a manutenção da inabilitação da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA.

Outrossim, pela ordem também esta peça somará a razão de suficiência da qualificação técnica desta CONTRARRAZOANTE, que tem o predicado para ser mantida como vencedora no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

#### **DIREITO**

A Constituição Federal de 1988 previu que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da Lei.

O art. 37, caput, dispõe sobre os princípios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: ” (grifos nossos)*

No plano infraconstitucional, os princípios que regem as licitações públicas são trazidos nas disposições do art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.(grifos nossos)*

Do transcrito, cristalino que quaisquer Administrações Públicas que pretendem contratar com fornecedores devem guardar respeito a todos os princípios constitucionais e administrativos anotados. Para estas contrarrazões, ainda, sendo gravados como importantes os comandos da vantajosidade e da eficiência.

**1) Alegação da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA no sentido de que teria havido incorreção em sua inabilitação por motivo de qualificação técnica.**

Porém antes de dar seguimento as questões ligada a qualificação técnica, cabe ressaltar que o administrador Adalberto Speck Neto não comprovou poderes necessários para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Conforme cláusula oitava do contrato social exerceram administração **SEMPRE EM CONJUNTO**, os sócios ADALBERTO SPECK NETO e ÉRICA BATISTA PITIGLIANI.

**CLAUSULA OITAVA -ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelos sócios "ADALBERTO SPECK NETO" e "ÉRICA BATISTA PITIGLIANI CUSTODIO" com os poderes e atribuições de "ADMINISTRADORES", autorizados a assinar em nome da empresa **sempre em conjunto**.

Como pode ser observado ambos sócios estão autorizados a assinar **SEMPRE EM CONJUNTO** e não ISOLADAMENTE. Neste PREGÃO em epígrafe, todas as declarações e proposta de preços foram assinadas por **APENAS UM DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES**. Não foi apresentado nenhuma PROCURAÇÃO, dando poderes para os SÓCIOS ADMINISTRADORES assinarem ISOLADAMENTE. Desta forma a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA não estava CREDENCIADA PARA ESTE CERTAME, pois nesta etapa é exigido "Declaração de ciência, devidamente identificada e assinada, de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo do Anexo IV", sendo que esta declaração está assinada apenas pelo Sócio administrador que representou a empresa no certame.

Pois bem. Seguindo as demais questões acerca da qualificação técnica, em que pese o tom cordial que deve reger as conduções de argumentações e de contra argumentações, estas colocações da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA no sentido de que foram apresentadas "*Todas as certidões descritas no item 8.2.4 alinea c*" não passam de eloquente retórica, não passam de texto escrito pela própria IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA, **sem nenhum revestimento de documento formal ou qualquer outro com força probatória.**

Para a devida comprovação deste item a empresa recorrente deveria ter apresentado **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DOS ATESTADOS APRESENTADOS** ou outros ACERVOS em nome do responsável técnico emitido pelo Conselho Regional Competente". (grifo nosso)

Outra questão que a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA deixou de observar, apesar de ter apresentado Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não veio ao TOTALMENTE ao acerto e que merece destaque. Seu cadastro não possui atividades compatíveis com o licitado. O código 21-3, DESCRIÇÃO: UTILIZAÇÃO DE SUBTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL, esta atividade está relacionada a OBJETO DESTINO do que se pretende ATENDER com esta contratação.

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF APP

Código	Descrição
21-3	Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal

Fonte: Certificado de regularidade – IBAMA, Imunizadora Imbituba Ltda.

Do objeto: Insiste-se para que não restem dúvidas: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (INSETOS, ARACNÍDEOS E ROEDORES SINANTRÓPICOS)** NA ÁREA PORTUÁRIA DO PORTO DE IMBITUBA, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas demais disposições previstas neste edital.

Conforme consulta <http://www.mma.gov.br/eflma/protecao-da-camada-de-ozonio/substancias-controladas-pelo-protocolo-de-montreal> <acesso realizado em 15/04/2018 às 18hs20>.

Conforme consulta no sitio. O Protocolo de Montreal dividiu as substâncias químicas controladas em oito famílias:

- Clorofluorcarbonos (CFCs);
- Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs);
- Halons;
- Brometo de metila;
- Tetracloro de carbono (CTC);
- Metilclorofórmio;
- Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs); e
- Hidrofluorcarbonos (HFCs).

Como pode ser observado, não possui qualquer ligação com objeto licitado. A IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA deveria ter apresentado Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme ATIVIDADES A SEGUIR.

Código Descrição

17-15 prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos; SEGUIDA PELA ATIVIDADE.

20-30 manejo de fauna sinantrópica.

**2) Alegação da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA no sentido de que a AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS** não teria comprovado registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Para comprovar o registro da empresa/responsável técnico no CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE, a CONTRARRAZOANTE juntou as suas documentações e após análises, a Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio as tiveram como adequadas para o cumprimento do Edital.

Mesmo assim a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA recorreu e considerou a incorreção do REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da CONTRARRAZOANTE, sustentando seus ataques sob a *não comprovação do registro do responsável técnico juntamente com a empresa*, pedindo a inabilitação da AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS.

De início na matéria, tem-se o item 8.2.4 do Edital e seus subitens.

#### 8.2.4 – Qualificação técnica, demonstrada através de:

(...)

- b) Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, ou declaração da contratação futura, na data prevista para apresentação da proposta, de Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;
- b.1) A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o(s) profissional(is) como sócio(s), da ata de eleição do diretor (caso de sociedade anônima), do contrato de prestação de serviços ou, ainda, de declaração da contratação futura do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) apresentada(s), desde que acompanhada(s) de declaração de anuência do(s) profissional(is).
- c) Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência de acordo com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Pelo que se vê, o item 8.2.4. do Edital coloca a exigência que deverá ser adotada na licitação para a comprovação do “registro da empresa no conselho de classe competente compatível com o objeto, registro do responsável técnico na área de conhecimento técnico científico, certidão de acervo técnico, prova de vínculo junto a empresa”, eis que se fez a regra.

A fim de clarear, cabe ressaltar que a empresa AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS apresentou os seguintes documentos para comprovar que além do registro, possui responsável técnico na empresa, HABILITADO E ATUANTE no corpo técnico. Inclusive esse mesmo responsável técnico realiza vistas semanais OBJETO DE OUTRO CONTRATO COM O SCPAr Porto de Imbituba S.A, portanto não há o que se falar que a empresa não possui responsável técnico habilitado. O PRÓPRIO PORTO POSSUI CONHECIMENTO PLENO DESTA COMPROVAÇÃO.

Dos documentos apresentados para fins desta comprovação.

- Certificado de registro Pessoa Jurídica
- Certidão de termo de responsabilidade técnica – TRT, onde consta o vínculo do responsável técnico em plena validade.
- Certificado de regularidade junto a Tesouraria do Conselho Regional de Biologia – 3ª Região.
- Certificado de regularidade do responsável técnico, regular junto a Tesouraria da Autarquia Federal, órgão fiscalizador do exercício profissional do Biólogo.
- ART – Anotação de responsabilidade técnica. “Art de cargo e função, demonstrando as atividades, assim como a carga horária de trabalho desta profissional.
- Certidão de Acervo Técnico
- E por fim, o contrato de vínculo, vigente do responsável técnico, registrado no cartório.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento do interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

### **PEDIDOS MEDIATOS (OBSERVÂNCIA)**

A IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA escora defesa alegando que a Administração Pública contratante, ao inabilitá-la, feriu a “princípios licitatórios”.

Sustenta que ao “*desclassificar/inabilitar a proposta da RECORRENTE, esta DOUTA ADMINISTRAÇÃO afrontou o princípio da vinculação ao Edital, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas pela lei do certame, bem como, ao rol taxativo do artigo 30 parágrafo 1º inciso I, e parágrafo 2º da Lei 8.666/93.*”

Mais uma vez, como de costume nesta licitação, há o inconformismo da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA e o argumento não passa de um discurso desapegado da realidade.

De fato conduzir uma licitação pública significa para todos os partícipes o trilho legal e aí está, inclusive, o rigor do princípio da vinculação ao Edital. Ocorre que o atuar da Administração Pública contratante não está adstrito tão somente à aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, saliente-se, deve haver ainda o sopesamento e a serventia dos demais (e diversos) princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, em partes com aplicações vinculadas e noutras partes com aplicações discricionárias.

Nesta linha servem algumas explicações.

A habilitação (inabilitação) de eventual empresa licitante fica condicionada ao ordenamento jurídico e ao preenchimento dos requisitos previstos em Edital.

Oportuna a jurisprudência:

*“Assim, o instituto da licitação, cujas linhas mestras foram traçadas na própria Constituição, decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, caracterizando-se pela imposição de restrições à liberdade do administrador na escolha do contratante, **porquanto a Administração deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público**”.* (AC-2379-25/08-2 – TCU – Acórdão nº 2379/2008 – Segunda Câmara – Processo nº 008.905/2002-9)

Com a devida *venia*. Se a Administração Pública deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público, não parece haver adequação, o que admite-se apenas por hipótese recursal, o SCPAr Porto de Imbituba S.A correr o risco e contratar com uma licitante que reconhecidamente não comprovou atendimento ao edital do objeto do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

Nas palavras de Maria Sílvia Zannella Di Pietro:

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”* (Di Pietro, 1999, p.294)

Sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, ainda Diógenes Gasparini:

*“não se acham, segundo esse princípio, os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública”* (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 72).

Acertado por Maria Sílvia Zannela Di Pietro que a Administração Pública terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público e por Diógenes Gasparini que o serviço público não está à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, não existe caminho, não existe hipótese, para o SCPAR Porto de Imbituba S.A correr o risco e contratar com uma licitante que reconhecidamente não comprovou HABILITAÇÃO ao objeto do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

Não bastasse a observação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, este ainda deve ser conjugado com a vantajosidade de que trata a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)”.* (grifos nossos)

No caso, escusa a redundância, não é do interesse da Administração Pública contratante arriscar contratar com aquela que não comprovou HABILITAÇÃO para o objeto do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 e menos ainda é vantagem.

Por mais que a IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA clame que haveria vantajosidade - via economia - na contratação dela, em verdade o direito está do lado contrário.

**Não existe interesse, não existe vantagem e não existe economia, quando existe probabilidade de não entrega do objeto esperado**, porque o licitante não comprovou HABILITAÇÃO na essência do objeto do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

A inteligência de Hely Lopes Meirelles é perfeita e reafirma: *Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes* (Licitação e Contrato Administrativo", 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130). (grifos nossos de trecho de doutrina já citada nesta peça)

A vantajosidade, a economicidade, no presente caso, reside em contratualizar somente uma vez e com aquela que comprovou HABILITAÇÃO no objeto do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 - a CONTRARRAZOANTE.

Sem maior extensão, por hipótese contratualizar com uma empresa que não comprovou habilitação adequadamente significa margem para não entrega desta contratada, necessidade de rescisão contratual com esta contratada, após nova licitação e novo início de contrato com diferente fornecedor - dispensável explicar que este caso seria o avesso da vantajosidade, da economicidade e amplo sendo da eficiência.

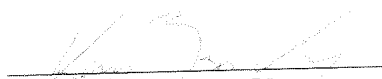
### **PEDIDO IMEDIATO**

Por todo o exposto, requer:

a) se digne essa D. Pregoeiro e Equipe de Apoio ao recebimento destas CONTRARRAZÕES; no mérito, para a análise e compreensão de que a consecução da segurança jurídica, vantajosidade, economicidade e eficiência no objeto do certame, está na manutenção da inabilitação da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA e na confirmação da AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS como vencedora do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018;

b) o IMPROVIMENTO do Recurso da IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA.

Florianópolis (SC), 13 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Kevin Bugs Vaz  
Administrador

Rg.º 9094893154 SSP RS - CPF.º 068.345.519-21

KEVIN BUGS VAZ EPP  
AGENTE PRAG